



00060363520154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

PROCESSO Nº : **6036-35.2015.4.01.3600**
CLASSE 7100 : **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
REQUERENTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CRM/MT**
REQUERIDO : **MASSAO HOTTA**

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CRM/MT**, em desfavor de **MASSAO HOTTA**, todos devidamente qualificados nestes, intentando a imediata busca e apreensão dos equipamentos utilizados pelo Requerido que sejam de uso exclusivo de profissionais médicos oftalmologistas (oftalmoscópio direto, cadeira, coluna, refrator, auto-refrator e etc), instrumentos que são destinados ao diagnóstico e tratamento de doenças do globo ocular, ato este privativo de profissional especializado, bem como que seja determinado ao Requerido que se abstenha de realizar diagnósticos oculares e de solução para correção de doença ou campo visual, tais como exames de fração, de vista ou testes de visão em pacientes e prescrição de óculos e lentes de contato de grau, assim como adaptações de lentes de contato, abstendo-se, ainda, de fazer publicidade, ofertando a realização de exames de vista, gratuitos ou não, ou qualquer outro tipo de tratamento de saúde ocular, tudo sob pena de incidência de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Alega o Requerente ter tomado conhecimento de que o Requerido está extrapolando o exercício legal da profissão de optometria ao realizar, em Cuiabá, exames típicos do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 15/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9326023600278.



0 0 0 6 0 3 6 3 5 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

profissional médico oftalmologista, promovendo a prescrição de óculos e/ou lentes de contato de grau, expondo a risco a saúde coletiva e à segurança da população.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 20/63.

É o breve relato. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é digno de destaque que, por força da garantia assegurada pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações técnicas específicas previstas em lei, *in verbis*:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

No caso em específico, a profissão de optometrista está regulamentada pelos do Decreto nº 20.931/32, regulamentado pelo Decreto nº 24.492/34, sendo que o primeiro, em seus artigos 3º e 38, assim prescreve:

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária

Art. 38 **É terminantemente proibido** aos enfermeiros, massagistas, **optometristas** e ortopedistas **a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.**

Por sua vez, o conteúdo das atividades do profissional de optometria está



0 0 0 6 0 3 6 3 5 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

descrito na Portaria nº 397, de 09.10.2002 (Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego), que descreve as áreas de atuação destes nos seguintes termos:

A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS.

1 – fazer anamnese; 2- **mediar acuidade visual**; 3 – **analisar estruturas externas e internas do olho**; 4 – **mensurar estruturas externas e internas do olho**; 5 – **medir córnea (queratonometria, paquimetria e topografia)**; 6 – **avaliar fundo de olho (oftoscopia)**; 7 – **medir pressão intraocular (tonometria)**; 8 – **identificar deficiências e anomalias visuais**; 9 – **encaminhar casos patológicos e médicos**; 10 – **realizar testes motores e sensoriais**; 11 – **realizar exames complementares**; 12 – **prescrever compensação óptica**; 14 – **recomendar auxílios ópticos**; 15 – **realizar perícias optométricas e auxílios ópticos**.

B – ADAPTAR LENTES DE CONTATO.

1 – fazer avaliação lacrimal; 2 – **definir tipo de lente**; 3 - **calcular parâmetros das lentes**; 4 – selecionar lentes de teste; 5 – colocar lentes de teste no olho; 6 – combinar uso de lentes (sobre-refração); 7 – avaliar teste; 8 – retocar lentes de contato; 9 – recomendar produtos de assepsia; 10 – executar revisões de controle.

C – CONFECIONAR LENTES.

1 – interpretar ordem de serviço; 2 – fundir materiais orgânicos e minerais; 3 – escolher materiais orgânicos e minerais; 4 – separar insumos e ferramentas; 5 – projetar lentes (curvas, espessura, prismas); 6 – blocar materiais orgânicos e minerais; 7 – usinar materiais orgânicos e minerais; 8 – dar acabamento às lentes; 9 – adicionar tratamento às lentes (endurecimento, anti-reflexo, coloração, hidratação e filtros); 1- aferir lentes; 11 – retificar lentes.

F – PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL.

1 – assessorar órgãos públicos na promoção da saúde visual; 2 – ministrar palestras e cursos; 3 – promover campanhas de saúde visual; 4 – promover a reeducação visual; 5 – formar grupos multiplicadores de educação em saúde visual.

G – VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS.

1 – detectar necessidade do cliente; 2 – interpretar prescrição; 3 – assistir cliente na escolha de armações e óculos solares; 4 – indicar tipos de lentes; 5 – coletar medidas



0 0 0 6 0 3 6 3 5 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

complementares; 6 – aviar prescrições de especialistas; 7 – ajustar óculos em rosto de cliente; 8 – consertar auxílios ópticos.

H - GERENCIAR ESTABELECIMENTO.

1 – organizar local de trabalho; 2 – gerir recursos humanos; 3 – preparar ordem de serviço; 4 – gerenciar compras e vendas; 5 – controlar estoque de mercadorias e materiais; 6 – controlar qualidade de produtos e serviços; 7 – administrar finanças; 8 – providenciar manutenção do estabelecimento.

Y – COMUNICAR-SE.

1 – manter registros de cliente; 2 – enviar ordem de serviço a laboratório; 3 – orientar cliente sobre o uso e conservação de auxílios ópticos; 4 – orientar família do cliente; 5 – emitir laudos e pareceres; 6 – orientar a ergonomia da visão; 7 – solicitar exames e pareceres de outros especialistas.

6 – RECURSOS DE TRABALHO – Queratômetro, máquinas surfadoras; lâmpada de burton; filtros e feltro; lâmpada de fenda (biomicroscópio); produtos para assepsia abrasivos; retinoscópio; lensômetro; refrator; oftalmoscópio (direto-indireto); pupilômetro; caixas de prova e armação para auxílios ópticos; calibradores; alicates; chaves de fenda; máquinas para montagem; tabela de projetor de optótipos; torno; tonômetro; corantes e fluoescência; solventes polidores e lixas; foróptero, espessímetro, moldes e modelos tímus resinas.

Entretanto, da análise de todas as especificidades da atuação do profissional de optometria descritas pela Portaria acima retratada, observa-se claramente que esta extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes de grau.

Neste sentido, merece relevo transcrever a abalizada jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*;

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína/TO: “APELAÇÃO CRIMINAL. OPTOMETRISTA. PROFISSÃO REGULAMENTADA PELO DECRETO 20.931/32. PORTARIA 397/02, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.



00060363520154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

ILEGALIDADE PARCIAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. CRIME CONFIGURADO. DESEMPENHO DA PROFISSÃO ALÉM DOS LIMITES PREVISTOS EM LEI. PROIBIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE LENTES E ATENDIMENTO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EQUIPAMENTOS APREENDIDOS UTILIZADOS PARA EXECUÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cabe ao magistrado de ofício declarar a ilegalidade da Portaria, quando na resolução do caso verificar que a norma utilizada como respaldo, fere o ato normativo ao qual estava subordinada. 2. **A expedição da Portaria nº 397/02 pelo Ministério do Trabalho não tem o poder de regular o exercício da profissão de optometrista, por se tratar de ato normativo secundário desprovido de qualquer autonomia. No caso em exame, ao atribuir a possibilidade de atuação ao optometrista vedadas pelos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, excedeu o referido ato administrativo, tornando-se parcialmente ilegal.** 3. **Aplicado o disposto no artigo 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 apenas o médico oftalmologista cabe a indicação de lentes corretivas, pois a prática deste ato por outro profissional incide no delito previsto no artigo 282, do Código Penal.** 4. Restou comprovado pelo acervo probatório a autoria, materialidade e habitualidade do exercício irregular da medicina pelo apelante ao receitar lentes corretivas a seus pacientes. 5. **A apreensão dos bens justifica-se pela especialidade da regra contida no artigo 38 do Decreto que regula a profissão de optometrista em relação à disposição do artigo 91, II, 'a' do Código Penal.** 6. Apelação Criminal conhecida e negada provimento (fl. 725). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, incs. XIII, LIII e XXXVII, 170, incs. IV e VIII e parágrafo único, e 174 da Constituição da República. Argumenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento realizado, pois o Juizado Especial Criminal seria incompetente: os artigos 41, § 1º, 82 e 93 da Lei 9.099/95 estabelecem que o recurso 'será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado' (§ 1º do artigo 41), reforçando-se a determinação (artigo 82) de que os Julgadores devem estar reunidos na sede do Juizado, e arrematando a necessidade de lei estadual para dispor sobre a organização, composição e competência dos Juizados Especiais (art. 93). (...) Na contra-mão da logicidade e da história, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de Resolução, extinguiu todas as turmas recursais existentes nas sedes das Comarcas e instituiu apenas duas delas, ambas com sede na Capital, com jurisdição em todo o Estado" (fls. 733-734). No mérito, sustenta que a optometria seria atividade técnica, não médica de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (Portarias ns. 2.948/2003 e 1.745/2005). Sustenta ser portador do diploma de Técnico em Optometria e Adaptação de Lentes de Contato, habilitado pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, e ter a sua empresa Licença de Funcionamento Sanitário. Assim, autorizado a realizar os procedimentos, a conduta praticada pelo Recorrente seria atípica. Analisados os elementos havidos nos autos,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 15/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9326023600278.



00060363520154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

DECIDO: 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. Com relação à preliminar de nulidade, observa-se que a questão não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual oportuno, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Quanto à atipicidade da conduta praticada pelo Recorrente, a controvérsia é de natureza infraconstitucional, pois reporta à análise do Decreto n. 24.492/1934. Portanto, se houvesse afronta à Constituição, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. 6. Em caso análogo, o Ministro Joaquim Barbosa afirmou: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, XIII, e 170, VIII, da Carta Magna. Consta dos autos que, em sede de apelação interposta pelo Ministério Público, o agravante foi condenado, como incurso no art. 282 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, e multa. Eis o teor do acórdão recorrido: “PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. CARACTERIZAÇÃO. Receitar lentes corretivas constitui crime se prescritas por quem não detenha credenciais específicas.” (fl. 95) Sustenta o recorrente que tal entendimento feriu a garantia do livre exercício profissional e do pleno emprego. Alega que 'a profissão de optometrista é expressamente prevista pela legislação brasileira desde 1932 e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não se confundindo o seu exercício com o de médico oftalmologista e nem interferindo no exercício deste, atuando cada um deles em campos distintos' (fl. 100). Decido. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, qual seja, o Decreto-Lei 20.931/1932, bem como a norma que o regulamenta, o Decreto 24.492/1934, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Do exposto, nego seguimento ao agravo (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF)(AI 607782, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 28/05/2008, publicado em DJe-104 DIVULG 09/06/2008 PUBLIC 10/06/2008) (AI 607.782, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje-10.6.2008 - grifos nossos) 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 614111 TO, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/06/2013, Data de Publicação: DJe-123 DIVULG 26/06/2013 PUBLIC 27/06/2013)



00060363520154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(STJ - REsp: 1261642 SC 2011/0142694-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2013)

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça a competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.
3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de **optometria**, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC,



00060363520154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

por vício de inconstitucionalidade formal.

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1169991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, Dje 13/05/2010).

Ademais, por força da regra do art. 28 do Decreto

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Ademais, por força da regra do art. 38 do Decreto nº 20.931/32, observa-se que é expressamente vedado aos referidos profissionais a “instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido”.

Logo, por força dos dispositivos legais que regulamentam a profissão do optometrista, fica suficientemente demonstrado que a realização de exames e a prescrição de óculos e/ou lentes de grau é uma tarefa exclusivamente atribuída ao profissional médico oftalmologista e que a comercialização destas pertencem privativamente às ópticas.



0 0 0 6 0 3 6 3 5 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

Por outro lado, impera consignar que as ópticas não podem vender lentes de grau sem a respectiva apresentação de fórmula óptica (receita), as quais somente poderão ser prescritas por médico oftalmologista, sendo vedado que referidas empresas mantenham em suas dependências locais destinados à realização de exames de vista, ou mesmo de equipamentos que se destinem a exames da acuidade visual ou outros procedimentos, que estejam afetos à atividade médica oftalmológica e não sejam indispensáveis ao pleno funcionamento da oficina e do mercado óptico.

Assim, em que pese a fragilidade da prova colacionada ao feito, verifica-se a plausibilidade jurídica nas alegações expendidas pelo Requerente, pois, em princípio, é possível vislumbrar o exercício irregular da profissão de optometria, na forma do art. 38 do Decreto nº 20.931/32, fato que pode importar em sérios riscos à saúde pública, o que, por si só, autoriza a extrema medida de busca e apreensão dos equipamentos utilizados para a prática ilícita apontada na inicial, até que se infira, com certeza, a sua legalidade.

Por sua vez, as leis que regulamentam a Ação Civil Pública e a proteção ao consumidor dão o suporte necessário à proteção da tutela de interesses difusos, como se dá na vertente questão, uma vez que o número de pessoas que podem ser prejudicadas é indeterminado.

DISPOSITIVO

Posto isto, **DEFIRO** a liminar vindicada, autorizando a busca e apreensão dos equipamentos utilizados pelo Requerido que sejam de uso exclusivo de profissionais médicos oftalmologistas (oftalmoscópio direto, cadeira, coluna, refrator, auto-refrator e etc), instrumentos que são destinados ao diagnóstico e tratamento de doenças do globo ocular, ato este privativo de profissional médico, determinando, também, que o Réu abstenha-se de realizar diagnósticos oculares e de solução para correção de doença ou campo visual, tais como exames de refração, de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 15/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9326023600278.



00060363520154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006036-35.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2015.00013600.1.00517/00033

vista ou testes de visão em pacientes e prescrição de óculos e lentes de contato de grau, assim como adaptações de lentes de contato, bem como de fazer publicidade e oferta de serviços de realização de exames de vista, gratuitos ou não, ou qualquer outro tipo de tratamento de saúde ocular, tudo sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 273, § 3º e art. 461, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil e sem prejuízo da instauração de inquérito policial por desobediência .

Expeça-se mandado de busca e apreensão dos equipamentos em comento, que deverão ser acautelados pelo Requerente, mediante assinatura de termo de fiel depositário.

Cite-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2015.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT